

Guia da Aposentadoria Especial 2026

Exposição a agentes nocivos, PPP, LTCAT e decisões relevantes do STF

VOLUME 02

1ª EDIÇÃO

ATUALIZAÇÃO · SET/2026

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga
Edição do autor · Brasília, DF · 2026 · Data de referência normativa: setembro de 2026

Sobre esta publicação

Escopo. Esta publicação trata da aposentadoria especial no RGPS. As regras gerais de aposentadoria urbana, o CNIS, a carência, a prova de períodos, o direito adquirido, o cálculo e o requerimento administrativo são desenvolvidos no *Guia da Aposentadoria 2026*.

Controle de atualização. Este título depende do desfecho da ADI 6.309 e deve ser reconferido imediatamente antes de cada publicação.

Sumário

1.1 A atividade especial não é definida apenas pelo nome da profissão	3	1.11 O que mudou com a ADI 6.309	5
1.2 Carência e tempo de efetiva exposição precisam ser conferidos separadamente	3	1.12 E a regra do art. 19 depois do julgamento?	6
1.3 Direito adquirido antes da Reforma	3	1.13 A regra de transição do art. 21 permanece separada	6
1.4 Converter tempo especial em comum não é o mesmo que usar tempo especial para a aposentadoria especial ..	4	1.14 A aposentadoria especial e a continuidade no trabalho nocivo	6
1.5 Como o valor da aposentadoria especial é formado ..	4	1.15 O que conferir antes de requerer uma aposentadoria especial	6
1.6 PPP e LTCAT cumprem funções relacionadas, mas não idênticas	4	Checklist - Antes de requerer uma aposentadoria especial	8
1.7 O PPP eletrônico mudou a forma de comprovação dos períodos recentes	4	Anexo I - Requisitos aplicáveis em setembro de 2026 ...	9
1.8 O PPP precisa ser conferido, não apenas anexado ..	5	Anexo II - Documentação da atividade especial	10
1.9 A informação sobre EPI não pode ser interpretada isoladamente	5	Anexo III - Precedentes utilizados	11
1.10 Atividade perigosa e atividade especial não são expressões equivalentes	5		

1. Aposentadoria especial: exposição, prova e as mudanças de 2026

A aposentadoria especial tem lógica própria, distinta das aposentadorias programadas tratadas no *Guia da Aposentadoria 2026*.

Seu fundamento está na exposição do trabalhador, durante determinado período, a condições prejudiciais à saúde. A Constituição, após a EC nº 103/2019, refere-se ao exercício de atividades com **efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes**, vedada a caracterização apenas pela categoria profissional ou ocupação.

A Lei nº 8.213/1991 exige a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, conforme a hipótese aplicável, além da carência legal, e a demonstração da exposição efetiva durante o período necessário à concessão.

Duas questões precisam, portanto, ser examinadas separadamente: **o período pode ser reconhecido como especial? e esse período, somado aos demais requisitos, permite a aposentadoria especial?**

A resposta à primeira depende da natureza da atividade, do período em que ela foi exercida e da documentação disponível.

1.1 A atividade especial não é definida apenas pelo nome da profissão

Para os períodos submetidos à disciplina atual, trabalhar em determinada profissão não basta para caracterizar atividade especial.

O ponto central é a **efetiva exposição ao agente prejudicial**, observada a legislação vigente à época em que o trabalho foi realizado. A Lei nº 8.213/1991 exige trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nas condições especiais relevantes, e o Regulamento da Previdência Social disciplina os agentes e os critérios de comprovação.

Essa regra temporal merece atenção.

Um segurado pode possuir períodos especiais muito antigos e outros recentes. Não se deve exigir de todo o histórico exatamente a mesma documentação, nem aplicar retroativamente critério probatório criado anos depois.

O próprio INSS reconhece que a caracterização do tempo especial observa a legislação em vigor na época da prestação do trabalho.

1.2 Carência e tempo de efetiva exposição precisam ser conferidos separadamente

A aposentadoria especial também exige carência.

A Lei nº 8.213/1991 estabelece, como regra, **180 contribuições mensais**. Além disso, é necessário cumprir o período de atividade especial correspondente, de 15, 20 ou 25 anos.

Assim como demonstrado no capítulo 3 do Guia da Aposentadoria 2026, o tempo necessário para determinada aposentadoria e a carência não são conceitos intercambiáveis.

Para quem já era filiado ao RGPS em 13 de novembro de 2019 e não havia adquirido a aposentadoria especial antes da Reforma, o art. 21 da EC nº 103/2019 criou regra de transição baseada em pontuação, que exige:

- 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;
- 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição;
- 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.

A pontuação considera a soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, além do cumprimento do tempo de efetiva exposição correspondente. A carência permanece como verificação adicional.

1.3 Direito adquirido antes da Reforma

Quem já havia preenchido integralmente os requisitos da aposentadoria especial antes de 13 de novembro de 2019 está em situação distinta.

Nessa hipótese aplica-se a proteção geral do direito adquirido prevista no art. 3º da EC nº 103/2019, com exame dos requisitos e do regime jurídico existentes quando o direito foi incorporado, o que inclui as regras de caracterização do tempo especial vigentes em cada período de trabalho.

O fato de o requerimento ser apresentado em 2026 não significa, portanto, que todo o histórico de exposição será avaliado segundo os critérios documentais ou materiais atuais.

Essa é mais uma razão para organizar os períodos especiais cronologicamente antes do protocolo.

1.4 Converter tempo especial em comum não é o mesmo que usar tempo especial para a aposentadoria especial

A distinção costuma gerar confusão.

A **aposentadoria especial** utiliza diretamente os períodos de efetiva exposição para preencher seus próprios requisitos.

A **conversão de tempo especial em comum** transforma determinado período especial em tempo contributivo comum, mediante os critérios de conversão aplicáveis.

A EC nº 103/2019 preservou a possibilidade de conversão para o tempo especial **cumprido até 13 de novembro de 2019** e vedou a conversão do período especial posterior à Reforma.

Isso não significa que o trabalho especial prestado depois dessa data tenha deixado de existir para fins previdenciários. Significa que esse período não pode ser convertido em tempo comum segundo o mecanismo anteriormente utilizado. Ele continua podendo ser relevante para a aposentadoria especial, quando presentes seus requisitos.

Essa vedação foi um dos pontos questionados na ADI 6.309 e **não foi declarada inconstitucional** pelo STF no julgamento de 3 de junho de 2026. A certidão registra que a procedência parcial atingiu apenas as alíneas "a", "b" e "c" do art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019.

1.5 Como o valor da aposentadoria especial é formado

O capítulo 7 do Guia da Aposentadoria 2026 explicou a estrutura geral do cálculo e reservou a este capítulo a disciplina específica da aposentadoria especial.

Para as aposentadorias especiais submetidas à sistemática da EC nº 103/2019, a base de cálculo segue a mesma lógica geral: média aritmética simples correspondente a 100% do período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior, nos termos do art. 26, caput.

Sobre essa média incide, em regra, o coeficiente de **60%**, acrescido de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder 20 anos, nos termos do art. 26, § 2º, IV.

Há, porém, uma particularidade relevante. O art. 26, § 5º, determina que esse acréscimo seja contado a partir do que exceder **15 anos** de tempo de contribuição na hipótese de atividade especial cujo tempo mínimo de exposição é de 15 anos, e também para as mulheres filiadas ao RGPS. Na prática, esse segurado alcança o percentual integral com menos tempo de contribuição do que o exigido na regra geral masculina.

Essa forma de cálculo foi um dos pontos impugnados na ADI 6.309 e **não foi declarada inconstitucional**.

Como em todo o guia, a explicação é estrutural. Não há aqui estimativa de valor, comparação entre regras nem indicação de qual delas produziria benefício maior.

1.6 PPP e LTCAT cumprem funções relacionadas, mas não idênticas

A prova é uma das partes mais importantes da aposentadoria especial.

Desde 1º de janeiro de 2004, o **Perfil Profissiográfico Previdenciário, o PPP**, passou a ser o documento utilizado perante a Previdência Social para comprovar a exposição a agentes prejudiciais, em substituição aos formulários previdenciários anteriores.

O Regulamento da Previdência Social determina que a comprovação da efetiva exposição seja realizada por documento físico ou eletrônico emitido pela empresa ou por seu preposto **com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho**, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

É nesse ponto que PPP e LTCAT se relacionam.

O **LTCAT** fornece a base técnica sobre as condições ambientais.

O **PPP** individualiza as informações relevantes do trabalhador e é o documento utilizado para demonstrar seu histórico de exposição perante o sistema previdenciário.

Não é adequado, portanto, tratar as duas expressões como sinônimas. Também não se deve concluir, em abstrato, que a existência de um dos documentos elimine a necessidade de conferência do outro ou da base técnica que sustenta as informações declaradas.

1.7 O PPP eletrônico mudou a forma de comprovação dos períodos recentes

Para os períodos trabalhados a partir de **1º de janeiro de 2023**, o PPP passou a ser emitido exclusivamente em meio eletrônico, formado a partir das informações de Saúde e Segurança do Trabalho enviadas ao eSocial.

A disciplina administrativa determina que o PPP eletrônico substitua o documento físico para esses períodos. Para relações de trabalho que atravessam a mudança, admite-se PPP físico para o período até 31/12/2022 e eletrônico para o período posterior. O segurado pode acessar o PPP eletrônico pelo Meu INSS.

Essa alteração torna particularmente importante conferir os dados durante a vida profissional. Um erro nas informações de SST transmitidas ao eSocial pode repercutir depois no documento que será utilizado para demonstrar a exposição previdenciária.

1.8 O PPP precisa ser conferido, não apenas anexado

Possuir um PPP não encerra a análise.

O documento precisa guardar coerência com o vínculo e com o período trabalhado, e apresentar as informações necessárias para que a exposição seja analisada.

Divergências entre PPP, CNIS e demais documentos não são detalhes meramente formais. A disciplina administrativa determina a análise dessas inconsistências no processo e prevê providências para esclarecê-las.

Antes de protocolar, vale verificar especialmente se o documento corresponde ao empregador correto, ao período efetivamente trabalhado, às atividades desempenhadas e aos agentes registrados, além de identificar eventual inconsistência evidente com os demais documentos da vida profissional.

A função dessa conferência não é substituir a avaliação técnica do INSS. É evitar que um problema documental previsível seja descoberto apenas depois da apresentação do pedido.

1.9 A informação sobre EPI não pode ser interpretada isoladamente

O PPP também pode conter informações relacionadas aos equipamentos de proteção utilizados.

Isso não autoriza a regra simplificada segundo a qual a mera indicação de EPI eficaz sempre eliminaria o caráter especial do período.

No Tema 555 da repercussão geral, o STF fixou duas orientações relevantes.

A primeira é que, se o equipamento de proteção for **realmente capaz de neutralizar a nocividade**, não há fundamento constitucional para reconhecer a atividade como especial.

A segunda é uma ressalva expressa para exposição a **ruído acima dos limites legais de tolerância**: nesse caso, a declaração do empregador no PPP quanto à eficácia do EPI não descaracteriza o tempo especial.

O campo relativo ao equipamento de proteção deve, por isso, ser lido dentro do conjunto técnico do documento e da natureza do agente. Uma marcação isolada não substitui a análise previdenciária da exposição.

1.10 Atividade perigosa e atividade especial não são expressões equivalentes

A aposentadoria especial não deve ser associada automaticamente a toda atividade que apresente algum risco profissional.

Esse cuidado ganhou relevância adicional em 2026.

No Tema 1.209 da repercussão geral, julgado no RE 1.368.225 em sessão virtual encerrada em 13 de fevereiro de 2026, com acórdão publicado em 4 de março de 2026, o STF fixou a tese de que **a atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição**.

O recurso foi apresentado pelo INSS contra decisão do STJ que havia reconhecido a possibilidade de aposentadoria especial para vigilantes mediante comprovação de exposição permanente a risco à integridade física. A discussão no STF era se o benefício poderia ser concedido com base na periculosidade da atividade ou se estaria restrito à efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

A decisão impede, portanto, que a profissão de vigilante seja tratada, por si só, como fundamento para a aposentadoria especial com base genérica no perigo.

Este guia limita-se ao que a tese efetivamente fixou, que trata da atividade de vigilante. O alcance dos fundamentos da decisão sobre outras atividades enquadradas historicamente por periculosidade é objeto de leituras divergentes e não será antecipado aqui.

1.11 O que mudou com a ADI 6.309

Em 3 de junho de 2026, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 6.309.

A ação discutia três alterações da Reforma relacionadas à aposentadoria especial: a instituição das idades mínimas, a vedação à conversão do tempo especial posterior à Reforma e a nova forma de cálculo. Os três temas constavam autonomamente da controvérsia submetida ao STF.

Ao final, por maioria, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade **apenas** das alíneas "a", "b" e "c" do art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019, que estabeleciam as idades de 55, 58 e 60 anos para as atividades especiais de 15, 20 e 25 anos.

A vedação à conversão de tempo especial posterior à Reforma e a disciplina de cálculo não foram afastadas. A certidão identifica o Ministro André Mendonça como redator para o acórdão.

Atenção: decisão recente do STF

Na data de referência deste guia, o **acórdão da ADI 6.309 ainda não está disponível na base de inteiro teor do STF**. O andamento processual registra sua remessa à Gerência de Publicação de Acórdãos em 30 de junho de 2026.

Por essa razão, este guia utiliza como fonte do resultado a **certidão oficial de julgamento**, e não o voto do relator, que ficou vencido quanto às idades mínimas.

O que é possível afirmar, neste momento, é que o STF afastou as idades de 55, 58 e 60 anos previstas nas alíneas declaradas inconstitucionais.

O guia **não presume**, enquanto não houver publicação do acórdão e exame de eventual disciplina de efeitos: retroatividade automática; direito automático a parcelas anteriores ao julgamento; revisão automática de benefícios ou requerimentos indeferidos antes de junho de 2026; nem marco temporal específico para os efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Essas questões permanecem abertas até que haja fonte primária suficiente para resolvê-las.

1.12 E a regra do art. 19 depois do julgamento?

A declaração de inconstitucionalidade alcançou justamente os dispositivos que fixavam as idades mínimas da regra aplicável aos segurados abrangidos pelo art. 19.

Este guia, por isso, **não reproduz mais 55, 58 e 60 anos como requisitos vigentes dessa regra**.

A redação pública é conservadora: o segurado deverá comprovar o período correspondente de efetiva exposição e os demais requisitos previdenciários aplicáveis, sem que este guia antecipe conclusões sobre efeitos temporais do julgamento ainda não explicitados em acórdão publicado.

Essa cautela é especialmente necessária porque a página institucional do INSS consultada em setembro de 2026 **ainda reproduz as idades de 55, 58 e 60 anos**, em conteúdo cuja última atualização antecede o julgamento da ADI.

A divergência entre o portal administrativo e o resultado do julgamento exige que a informação seja conferida diretamente na fonte judicial mais recente.

1.13 A regra de transição do art. 21 permanece separada

O julgamento da ADI 6.309 não declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da EC nº 103/2019.

Não se deve, portanto, estender automaticamente à regra de transição o resultado referente às alíneas do art. 19.

Para os segurados abrangidos pela transição, continuam sendo apresentados, nesta edição, os requisitos de 66, 76 ou 86 pontos, com os respectivos tempos de efetiva exposição de 15, 20 ou 25 anos, além da carência aplicável.

A separação é deliberada. O guia não utiliza decisão sobre determinado dispositivo constitucional para retirar requisito de outro dispositivo que não integrou a declaração de inconstitucionalidade.

1.14 A aposentadoria especial e a continuidade no trabalho nocivo

Existe outro ponto relevante que deve ser conhecido antes do requerimento.

No Tema 709 da repercussão geral, o STF declarou constitucional a vedação à continuidade do recebimento da aposentadoria especial quando o beneficiário permanece trabalhando em atividade especial ou retorna a ela.

O Supremo também estabeleceu que, se o segurado apresentar o requerimento e continuar trabalhando enquanto aguarda a decisão, a data de início do benefício pode ser a própria DER, inclusive quanto aos efeitos financeiros. **Depois de efetivamente implantado o benefício, contudo, a continuidade ou o retorno ao trabalho nocivo provoca a cessação do pagamento da aposentadoria especial.**

O segurado não precisa, portanto, interpretar a regra como proibição de apresentar o requerimento enquanto ainda trabalha. A questão jurídica relevante surge com a continuidade da atividade nociva após a implantação do benefício.

1.15 O que conferir antes de requerer uma aposentadoria especial

Antes do protocolo, a conferência deve alcançar, conforme o histórico do segurado:

- quais períodos são alegados como especiais;
- qual legislação vigorava em cada período;

- qual agente prejudicial é indicado;
- se a exposição está devidamente documentada;
- se existe PPP adequado ao período;
- se, a partir de 2023, o PPP eletrônico está disponível e coerente com o vínculo;
- se há divergências entre PPP, CNIS, CTPS ou outros documentos;
- se a documentação técnica que sustenta o PPP apresenta algum problema identificável;
- como estão registradas as informações sobre equipamentos de proteção;
- quais períodos especiais ocorreram antes e depois de 13/11/2019;
- se existe direito adquirido anterior à Reforma;
- se o caso está submetido à regra de transição ou à disciplina posterior;
- se a carência foi cumprida;
- e, para requerimentos apresentados após junho de 2026, qual é o estado processual atualizado da ADI 6.309.

A aposentadoria especial demonstra, talvez com mais clareza do que qualquer outro benefício tratado neste guia, por que **tempo, prova e regra jurídica precisam ser analisados em conjunto**.

CHECKLIST

Antes de requerer uma aposentadoria especial

- ☐ Identifiquei os períodos em que trabalhei com possível exposição a agentes prejudiciais.
- ☐ Separei os períodos anteriores e posteriores a 13/11/2019.
- ☐ Verifiquei se possuo o **PPP** correspondente aos períodos relevantes.
- ☐ Para períodos posteriores a 01/01/2023, consultei o **PPP eletrônico** disponível no Meu INSS.
- ☐ Conferi se empregador, período, atividade e agentes registrados no PPP correspondem ao que efetivamente ocorreu.
- ☐ Identifiquei eventual divergência entre PPP, CNIS e CTPS.
- ☐ Estou utilizando a versão atualizada deste guia, inclusive quanto à ADI 6.309.

ANEXO I

Requisitos aplicáveis em setembro de 2026

Este anexo reúne os requisitos aplicáveis à aposentadoria especial em setembro de 2026, considerando a mudança constitucional recente decorrente da ADI 6.309.

I.1 Regra de transição, art. 21 da EC nº 103/2019

Aplica-se aos segurados que já estavam filiados ao RGPS em 13 de novembro de 2019 e não haviam preenchido anteriormente os requisitos da aposentadoria especial.

Tempo mínimo de efetiva exposição	Pontuação exigida	Carência
15 anos	66 pontos	180 contribuições mensais
20 anos	76 pontos	180 contribuições mensais
25 anos	86 pontos	180 contribuições mensais

Os pontos correspondem à soma da **idade com o tempo de contribuição**, incluídas as frações, além da necessidade de cumprir o período mínimo de efetiva exposição correspondente.

Esses requisitos **não foram afastados** pelo julgamento da ADI 6.309. O art. 21 permanece tratado separadamente, conforme a cautela estabelecida neste guia.

I.2 Regra do art. 19 e ADI 6.309

A redação originária da EC nº 103/2019 previa, para a aposentadoria especial do art. 19, períodos de efetiva exposição de 15, 20 ou 25 anos associados às idades mínimas de **55, 58 e 60 anos**, respectivamente.

Em **3 de junho de 2026**, o STF declarou inconstitucionais **apenas as alíneas "a", "b" e "c" do art. 19, § 1º, I**, que continham essas idades mínimas. A vedação à conversão do período especial posterior à Reforma e a nova disciplina de cálculo não foram declaradas inconstitucionais.

Por isso, esta edição **não apresenta 55, 58 e 60 anos como requisitos vigentes**.

Permanecem como elementos a serem verificados:

Elemento	Situação considerada nesta edição
Tempo de efetiva exposição	15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade e o agente aplicável
Carência	180 contribuições mensais
Idades de 55, 58 e 60 anos	Declaradas inconstitucionais pelo STF em 03/06/2026
Conversão de tempo especial posterior a 13/11/2019	Vedação não afastada pela ADI 6.309
Disciplina de cálculo	Não afastada pela ADI 6.309. Ver item 1.5
Efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade	Não antecipados neste guia enquanto não houver base primária suficiente

Este anexo **não presume** retroatividade automática, pagamento pretérito automático nem revisão automática de requerimentos indeferidos antes do julgamento. Também não estende a decisão referente ao art. 19 à regra de transição do art. 21.

ANEXO II

Documentação da atividade especial

O **PPP** registra informações relacionadas às condições de trabalho e à exposição do trabalhador. Para períodos a partir de 01/01/2023, sua emissão eletrônica é obrigatória.

A documentação técnica que sustenta as informações de exposição, o **LTCAT**, cumpre função distinta. O guia não trata os dois documentos como equivalentes.

Antes do requerimento, conferir: empregador, período, atividade, agentes informados, coerência com os demais documentos, informações relativas a EPI e existência de divergência evidente.

A utilização da documentação está subordinada às regras e à jurisprudência desenvolvidas neste guia.

ANEXO III

Precedentes utilizados

Precedente	Questão	Estado nesta edição
STF, Tema 555, ARE 664.335	EPI e ressalva específica para ruído	Utilizado neste guia
STF, Tema 709, RE 791.961	permanência ou retorno ao trabalho nocivo após aposentadoria especial	Utilizado neste guia
STF, Tema 1.209, RE 1.368.225	vigilante e periculosidade	Acórdão publicado em 04/03/2026
STF, ADI 6.309	idade mínima da aposentadoria especial	Resultado citado pela certidão de julgamento de 03/06/2026; acórdão ainda não publicado

Endereços oficiais:

- Tema 1.209, STF: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1209>
 - Tema 555, ARE 664.335: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4170732>
 - Tema 709, RE 791.961: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4518055>
- ADI 6.309, STF: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>

ADI 6.309: critério adotado nesta edição

Enquanto o acórdão não estiver publicado, este guia utiliza como fonte do resultado a certidão oficial de julgamento, e não o voto do relator, vencido quanto às idades mínimas. O guia não antecipa efeitos temporais, retroatividade, parcelas pretéritas ou revisão de indeferimentos anteriores, por não estarem definidos em fonte primária.

Paulo Henrique Alves Braga

Conteúdo de caráter informativo. Data-base normativa: setembro de 2026.

Dados editoriais, identificadores e referência acadêmica

Metadados consolidados da edição para identificação bibliográfica, catalogação e citação.

DADOS CATALOGRÁFICOS PROVISÓRIOS

BRAGA, Paulo Henrique Alves.

Guia da Aposentadoria Especial 2026: Exposição a agentes nocivos, PPP, LTCAT e decisões relevantes do STF / Paulo Henrique Alves Braga. - Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026.

Guias Jurídicos Previdenciários; v. 02. 1ª edição. Atualização: set. 2026.

Descrição física: 1 recurso eletrônico (12 p.), formato PDF.

Assuntos: Direito previdenciário; Aposentadoria especial; Agentes nocivos; Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); LTCAT.

Autor: Paulo Henrique Alves Braga - OAB/DF nº 48.137. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8111-0856>

ISBN: 978-65-02-36936-4 DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753178> Licença: CC BY-NC-ND 4.0
Site: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-02.html> Contato: bibliotecajuridicaphab@gmail.com

Nota: estes dados catalográficos são provisórios para controle editorial. A ficha catalográfica definitiva, com responsabilidade técnica e classificação bibliográfica, será inserida antes da publicação.

Como citar este guia

BRAGA, Paulo Henrique Alves. Guia da Aposentadoria Especial 2026: Exposição a agentes nocivos, PPP, LTCAT e decisões relevantes do STF. 1. ed. Brasília, DF: Paulo Henrique Alves Braga, 2026. (Guias Jurídicos Previdenciários, v. 02). E-book. Atualização: set. 2026. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753178>.

Citação no texto: (BRAGA, 2026).

Se mais de um volume da coleção for citado no mesmo trabalho, diferencie as obras do mesmo autor e ano como 2026a, 2026b etc., conforme a ordenação da lista de referências.

Versão on-line prevista: <https://bibliotecajuridicaphab.com.br/vol-02.html>. DOI reservado: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22753178>.
Publicação condicionada à ficha catalográfica definitiva e à homologação final.

Responsabilidade editorial

Autoria, coordenação editorial e revisão técnica de mérito: Paulo Henrique Alves Braga. Publicação autoral independente: Paulo Henrique Alves Braga.

© 2026 Paulo Henrique Alves Braga. Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional, CC BY-NC-ND 4.0. Conteúdo informativo; não substitui análise jurídica individualizada.